



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0003246-37.2014.8.14.0005  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.  
ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA n° 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA n° 14.351  
APELADO: JACKSON DE BRITO SILVA  
ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA n° 14.737  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTE TOTAIS OU PARCIAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. PRECEDENTES E SÚMULAS DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual do dia 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0003246-37.2014.8.14.0005), ajuizada por JACKSON DE BRITO SILVA, em desfavor da Apelante, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a Seguradora Recorrente a pagar ao Autor a quantia de R\$ 8.505,00 (oito mil e quinhentos e cinco reais) a título de pagamento do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Condenou ainda a Ré, em razão da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 101/103).

O Apelante sustenta, em síntese (fls. 104/114), em preliminar: - o cerceamento de defesa, devendo ser produzida prova pericial que quantifique as lesões permanentes totais ou parciais sofridas pela vítima.

No mérito, alega: - que o valor pago administrativamente estaria em



conformidade com o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74; - que o laudo produzido seria inservível, por não conter a gradação da invalidez que acometeu o Apelado, nos termos da tabela anexa à Lei 11.945/2009, sendo necessária a realização de perícia médica para esse fim; - discorre sobre a correção monetária; e - sobre a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, pelo que requer o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença atacada na totalidade, julgando improcedente o pedido do autor.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 122/126), requerendo o desprovimento do Recurso, com a condenação da Apelante em custas e honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Relatora recebeu o Recurso em ambos os efeitos (fl. 131).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

### VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

Em sede de preliminar, sustenta a Seguradora Recorrente a obrigatoriedade de laudo pericial e a necessidade de quantificação da invalidez permanente sofrida pela vítima, sustentando que o Juízo 'a quo' teria se equivocado ao afirmar na sentença que o Autor faria jus ao recebimento de quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, na medida em que afirma não haver nos autos laudo que gradue a lesão, documento esse que apenas informa sobre a limitação do membro que acometeu o Apelado.

Pois bem. Analisando os documentos que lastreiam os autos, sobretudo o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 86/86-v), verifica-se, apesar de restar configurado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela vítima, que o documento em questão não gradua em quais níveis teria havido as sequelas permanentes na vítima, atestando apenas com relação aos quesitos sexto: sim, debilidade permanente da função de deambulação e sétimo: sim, debilidade permanente, Dificuldade de deambulação.

Desse modo, o Laudo em evidência não atendeu ao comando legal, no sentido de classificar se a invalidez permanente seria total ou parcial e, nesse último caso, se seria parcial completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/74, incorrendo em equívoco, assim, o Juízo singular ao graduar a lesão sofrida pelo Autor/Apelado, decorrente do



acidente de trânsito, no patamar de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, quando, em verdade, sequer existe nos autos documento hábil e idôneo capaz de subsidiar o enquadramento proporcional do valor indenizatório devido ao grau da lesão sofrida pela parte Recorrida.

Nesse aspecto, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC), sobretudo quando requerido pela parte Ré, ora Apelante, em audiência (fl. 49).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em casos análogos à espécie, por meio dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n° 1246432 (Tema 542) e n° 1303038/RS (Tema 662), e das Súmulas 474 e 544 abaixo transcritos:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.**

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar arguida e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para **ANULAR** a sentença guerreada, devendo os autos retornar à Vara de origem para a continuidade da instrução processual, a fim de que o perito elabore laudo complementar, que ateste o grau de invalidez sofrida pela vítima, quantificando as lesões sofridas, nos moldes determinados na Lei n° 6.194/74 e suas alterações, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém-PA, 30 de setembro de 2019.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora